

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.363, DE 13 DE MAIO DE 2008

Autoriza a Coruripe Energética S.A. - Filial Campo Florido a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da UTE denominada Coruripe Energética - Filial Campo Florido, localizada no Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais.

#### [Relatório](#)

#### [Voto](#)

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 845, de 22 de janeiro de 2008, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução Normativa nº 271, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.006089/2007-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Coruripe Energética S.A. - Filial Campo Florido, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.808.949/0002-54, com sede na Fazenda Santa Adelaide, Estrada Cruzeiro do Sul, km 42, sala A, Zona Rural, no Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da UTE denominada Coruripe Energética - Filial Campo Florido, localizada nas instalações industriais e sede da empresa, com capacidade instalada de 30.000 kW e constituída por uma unidade turbogeradora a vapor, operando em ciclo térmico convencional de cogeração, utilizando como combustível o bagaço de cana-de-açúcar e tendo como insumo energético complementar o vapor de alta pressão, ambos supridos pela UTE Campo Florido, de propriedade da S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Filial Campo Florido.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Coruripe Energética S.A. - Filial Campo Florido a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Coruripe Energética - Filial Campo Florido, constituído por uma subestação de distribuição interna em 13,8 kV, de que deriva um alimentador até uma subestação transformadora em 13,8/69 kV, compartilhada, associada à UTE Campo Florido, de propriedade da S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Filial Campo Florido, de onde parte uma linha de transmissão em 69 kV para conectar-se à Subestação Pirajuba, da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

(Fls. 2 da Resolução Autorizativa nº 1.363, de 13 de maio de 2008)

I – providenciar, até 14 de abril de 2009:

a) adequada identificação dos equipamentos e instalações próprios da UTE Coruripe Energética - Filial Campo Florido e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, bem como os de uso compartilhado com a UTE Campo Florido;

b) introdução de válvulas separando as contribuições individuais das UTE's Coruripe Energética - Filial Campo Florido e Campo Florido:

- no coletor de vapor de alta pressão;

- na alimentação de vapor em baixa pressão para o desaerador compartilhado; e

- na alimentação de vapor em baixa pressão para a indústria.

c) introdução de meios que permitam a recepção e a alimentação de bagaço para a UTE Coruripe Energética - Filial Campo Florido, nas situações em que não possa ser servida pela UTE Campo Florido.

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração da UTE, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da UTE;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de obras de implantação da UTE;

IV - celebrar os contratos de uso e conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da UTE, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VIII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

(Fls. 3 da Resolução Autorizativa nº 1.363, de 13 de maio de 2008)

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;

XI - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução nº [433](#), de 26 de agosto de 2003;

XII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário; e

XIII - obter Licença de Operação da UTE.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a UTE e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela UTE, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela UTE; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devidas, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela UTE.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência instalada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º A autorização de que trata esta Resolução não exime a Coruripe Energética S.A.- Filial Campo Florido da aplicação das sanções e penalidades previstas pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da sua UTE e pelo não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL.

(Fls. 4 da Resolução Autorizativa nº 1.363, de 13 de maio de 2008)

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da UTE e o não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº [063](#), de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção e comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da UTE;

VI - solicitação da autorizada; ou

VII - desativação da UTE.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Revogar a Resolução Autorizativa nº [443](#), de 23 de dezembro de 2004.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29.05.2008, seção 1, p. 79, v. 145, n. 101.